

Portaria nº 135-N, de 8 de dezembro de 1994

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, resolve:

Art. 1º. Proibir, no Estado do Paraná, a pesca profissional com o emprego dos aparelhos de pesca, nas áreas estuarinas e lagunares:

I — rede de arrasto com ou sem portas, de qualquer tamanho;

II — rede de cerco (tipo traineira), independente do tamanho da malha e da embarcação;

III — rede de filó, utilizada na captura de pós-larvas de manjuba (*Anchoviella sp*), e outras pós-larvas e juvenis;

IV — a pesca na modalidade de batida de lance;

V — rede tipo feiticeira de qualquer tamanho ou malha;

VI — redes de qualquer espécie, nos rios que desembocam nas baías;

VII — redes fixas ou não, quando colocadas a menos de 100 (cem metros) de encostas, ilhas e parcéis; e

VIII — a pesca subaquática, profissional e amadora, nas áreas abrangidas pela APA de Guaraqueçaba e, nos rios que desembocam nas baías.

Art. 2º. Permitir, no Estado do Paraná, a pesca profissional, com a utilização dos seguintes aparelhos de pesca nas áreas estuarinas e lagunares:

I — rede tipo gerival (tarrafinha) com malha igual ou superior a 25mm (vinte e cinco milímetros) entre nós, na panagem e carapuça (ensacador), ambas confeccionadas com a mesma espessura de fio;

II — tarrafa com malha superior a 25mm (vinte e cinco milímetros) entre nós, na captura de camarões;

III — rede de caceio ou emalhar com malha igual ou superior a 60mm (sessenta milímetros) entre nós;

IV — espinhel, nos rios que desembocam nas baías do litoral do Paraná, no período de 1º de janeiro a 15 de outubro de cada ano, desde que

o aparelho não ultrapasse 1/3 (um terço) de largura do ambiente aquático, e distanciados 100m (cem metros) um dos outros; e

V — cerco fixo, quando requerido 1 (um) cerco por pescador profissional, com autorização prévia do Ibama, os quais ficarão instalados anualmente no período de março a agosto, desde que com malha mínima de 50mm (cinquenta milímetros), quando colocados a distância mínima de 100m (cem metros) um dos outros, e quando instalados fora dos rios que desembocam nas baías, e após o período autorizado o mesmo deverá ser literalmente desmontado.

Art. 3º. Permitir, na área costeira do litoral paranaense, redes de caceio ou emalhar com malhas igual ou superior a 60mm (sessenta milímetros) entre nós.

Art. 4º. O item II do art. 1º, o item III do art. 2º e o art. 3º, passarão a vigorar após 6 (seis) meses contados a partir da publicação da presente Portaria.

Art. 5º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988² e demais atos normativos pertinentes.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º 5, de 13 de abril de 1977, da extinta Sudepe.

Nilde Lago Pinheiro
Presidente

(DOU de 09.12.94)

¹ Vide Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 668, respectivamente, neste Tema.